O RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E SEUS EFEITOS NA HERANÇA

ALMEIDA, M. V. F.[1]; CARNEVALLE, M, J.[2]

PALAVRAS-CHAVE: Filiação Socioafetiva. *Post Mortem*. Herança.

INTRODUÇÃO

O tema central deste resumo é o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e seus efeitos sucessórios. A filiação socioafetiva é um vínculo parental legítimo no direito brasileiro, garantindo ao filho afetivo sucessão hereditária legítima em igualdade de condições com os demais herdeiros. Entretanto, a busca judicial por esse reconhecimento após a morte do suposto genitor, que tem o direito sucessório como consequência direta, levanta o principal problema de pesquisa: o risco de a ação ser motivada exclusivamente por interesse patrimonial.

A relevância deste tema se justifica pelos conflitos patrimoniais e pela insegurança jurídica gerados pela ausência de legislação específica que regule o reconhecimento *post mortem* e seus aspetos sucessórios. O reconhecimento póstumo, muitas vezes baseado em provas frágeis do vínculo afetivo, pode ser utilizado como um atalho para fins puramente patrimoniais, subvertendo a finalidade do instituto e afetando as expectativas dos herdeiros consanguíneos.

OBJETIVOS

Analisar o instituto do reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma e seus efeitos no direito sucessório, com ênfase na herança legítima e na insegurança jurídica decorrente da ausência de legislação específica.

MÉTODO

Esta pesquisa será desenvolvida com uma abordagem de natureza qualitativa, buscando analisar a complexidade do instituto. O método de abordagem

[1] Maria Victoria Falda Almeida. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025. E-mail: mariavitoriafaldaalmeida13@gmail.com
[2] Moacir Junior Carnevalle. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

a ser utilizado é o dedutivo, através da análise de doutrinas, trabalhos acadêmicos, jurisprudência e do Código Civil.

RESULTADOS

DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO *POST MORTEM*

A filiação socioafetiva é um fato social e jurídico fundado na afetividade, representando a essência da posse do estado de filho, que é a situação fática de ser reconhecido no vínculo filial. O valor jurídico reside na verdade afetiva, e não meramente na ascendência genética. O ordenamento jurídico equipara o filho afetivo ao biológico, garantindo a sucessão hereditária legítima em igualdade de condições, e encontra respaldo no art. 1.593 do Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2016, em sede de Repercussão Geral 622, equiparou a filiação afetiva à biológica, nas demandas em que é buscado o reconhecimento do vínculo de filiação, com a seguinte tese:

> A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Para o reconhecimento *post mortem*, que é juridicamente possível, a ação deve ser proposta pelo interessado após o falecimento de quem exerceu as funções de pai/mãe. O juiz irá analisar o preenchimento de três requisitos: a comprovação da posse do estado de filho em vida, o tratamento público e a vontade do falecido em reconhecer a filiação, como ocorrido no seguinte julgado:

> DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RE-CONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. DISCUSSÃO SOBRE AFETIVIDADE. PROVAS QUE LEVAM AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SÓCIOAFETIVA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO À AUTORA REVOGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR.0002822-93.2022.8.16.0187. Relator: Desembargador Fábio Luís Franco. 12ª Câmara Cível. J. 25.08. 2025.)

A jurisprudência tem sido essencial para suprir a lacuna legislativa. Esse e tantos outros julgados demonstram que um conjunto probatório robusto é necessário para levar ao convencimento do juiz, superando a fragilidade das provas subjetivas e evitando que o instituto seja utilizado com finalidade meramente patrimonial.

DO INTERESSE PATRIMONIAL E REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O risco de tal reconhecimento ser motivado exclusivamente pelo interesse patrimonial e não a afetividade, que deveria ser o norteador desta ação, leva a seguinte reflexão: tal instituto jurídico está protegendo o vínculo familiar?

A igualdade de direitos sucessórios entre filho biológico e socioafetivo é gerador de conflitos familiares, e o reconhecimento póstumo em muitos casos demonstram clara insegurança jurídica de tal instituto. Conforme aduz Petter e Pereira (2025, p.13) “não há o que se discutir diante da sucessão dos bens parentais com relação aos herdeiros necessários, quais sejam os filhos biológicos, adotivos e reconhecidos afetivamente”.

Referente ao direito sucessório do filho socioafetivo, segundo o doutrinador Lobo (2024, p.84):

> A sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais concomitantes biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições. Aberta a sucessão de cada um deles é herdeiro legítimo de quota-parte atribuída aos herdeiros de mesma classe (direta ou por representação), imediatamente, em virtude da saisine. A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta.

A discussão central do tema está na tensão entre a garantia dos direitos do filho socioafetivo e a expectativa de herança dos herdeiros legítimos, o que evidencia a insegurança jurídica e a necessidade de critérios judiciais claros para evitar a subversão da finalidade do instituto.

O direito a herança, portanto, será consequência de seu reconhecimento, impactando diretamente na divisão da herança em conjunto com os herdeiros consanguíneos, fato este que em muitas vezes é gerador de embates e conflitos familiares.

CONCLUSÃO

Em síntese, o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* embora represente um avanço significativo no Direito de Família, fundamentado na afetividade, gera desafios práticos e controvérsias no âmbito do Direito Sucessório. A ausência de uma norma específica sobre o tema torna a jurisprudência o principal guia para as decisões judiciais. O presente estudo justifica-se pela sua relevância social, pelas repercussões jurídicas e pela aplicabilidade prática, buscando analisar o instituto sob a ótica da insegurança jurídica e das dificuldades relacionadas à prova do vínculo afetivo. A resolução de tal conflito somente é

alcançada por meio de uma análise detalhada de jurisprudências, com o intuito de esclarecer como o Judiciário tem equilibrado o direito à herança do filho socioafetivo e a proteção dos herdeiros consanguíneos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Tema 622 - **Prevalência da paternidade soci- oafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Brasília: Ministro Luiz Fux, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n. 0002822-93.2022.8.16.0187**. Relator: Desembargador Fabio Luis Franco.12ª Câmara Cível. Julgado em 25 ago. 2025.

CASTRO PETTER, Caroline; COUTINHO PEREIRA, Alana. **PATERNIDADE SOCIO- AFETIVA: IMPACTOS CAUSADOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES E DE FAMÍLIA.** Revista Interfaces do Conhecimento, [S. l.], v. 7, n. 02, 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

NASCIMENTO, Talita Cunha do; MACHADO, Cristiane Cordeiro. **Reconhecimento da Filiação Socioafetiva *Post Mortem* e seu Reflexo no Direito Sucessório**. Re- vista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 77–85, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Vol.6 - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Fo- rense, 2025.